

**INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO
SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL 002/2023**

ASSISTENCIA SOCIAL

Impugnante – WESLEY MARQUES HORBATIUK

DAS RAZÕES

ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO

Alega o Impugnante que as regras de um Processo Seletivo Simplificado são as mesmas de um Concurso Público, expondo que a diferença entre os dois regimes se dá apenas em relação ao regime dos servidores, sendo que o primeiro é destinado ao trabalho temporário e de urgência pública, enquanto o segundo é para servidores estáveis.

Não havendo diferença entre os dois institutos em relação às regras e disposições do edital, o Processo Seletivo Simplificado deve obrigatoriamente abordar a possibilidade de isenção de taxa. Deve-se observar legislações federais, estaduais e municipais sobre quem possui esse direito garantido.

DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO

Em outro pedido, aborda que o Edital de Abertura não especifica a data em que o Processo Seletivo será homologado.

Nesse sentido, solicita-se a inclusão de um tópico com a data de homologação no item 10 do Edital de Abertura.

DA ANÁLISE

Inicialmente, a Comissão acata o protocolo do Impugnante em razão de ser tempestivo.

Em decorrência do recurso interposto, a Comissão efetuou um reexame do Edital, em especial dos pontos objetos da impugnação, sendo o relatório da análise:

Da isenção de taxa de inscrição:

A Comissão ao analisar o recurso buscou pautar-se em fundamentos que esclareçam de forma cristalina o assunto e diante disso pode-se observar que a Constituição da República, em seu art. 37, II, prevê o concurso público como regra para a investidura em cargo ou emprego público, lado outro, ressalva as nomeações para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, além da contratação temporária, prevista no inciso IX do mesmo artigo, para atender excepcional interesse público.

Desta forma, o processo seletivo simplificado (PSS) surge, portanto, a partir da regulamentação em nível legal do permissivo constitucional para contratação por tempo determinado, como instrumento de recrutamento de pessoal em situações especiais e inesperadas na rotina administrativa, observando, a um só tempo, a celeridade e a urgência necessárias ao atendimento do interesse público, sem, contudo, desrespeitar os princípios basilares administrativos, inscritos no art. 37, caput, da Constituição, além dos novos preceitos da Administração Pública, notadamente a eficiência e a economicidade.

Cumprindo observar estritamente que, conquanto tenham algumas diferenças procedimentais, o concurso público e o processo seletivo simplificado possuem a mesma finalidade, e, em que pese o PSS ser mais simples e célere, também é procedimento administrativo formal e como tal deve respeitar as fases e atos previstos

em regulamento, razão pela qual se permite a invocação da interpretação analógica para a composição de lacunas na regulamentação do instituto.

Nessa esteira, destaca-se o Acórdão 1720/2003 do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Min. Benjamin Zymler, aduzindo que, nos casos omissos na legislação, é possível que, ainda que não se trate de concurso público, o processo seletivo simplificado possa estabelecer critérios de seleção, desde que observados os princípios gerais art. 37 da Constituição.

Isto posto, considerou que as mesmas finalidades que justificam a existência da taxa de inscrição para os concursos públicos se fazem presentes nos processos seletivos simplificados, referentes à necessidade de garantir recursos para a realização de procedimento para seleção de pessoal, admitindo ser possível ao ente público efetuar a referida cobrança nos processos seletivos simplificados.

Fica evidenciado que não há qualquer norma que vede a cobrança de taxa de inscrição nesses procedimentos, e que inclusive as contratações temporárias receberam regulamentação no âmbito federal recentemente, por meio da Instrução Normativa n. 1, de 27/08/19 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Poderíamos citar outros dispositivos, entretanto o entendimento já é pacificado de que não há óbice para a cobrança de taxa e no caso em específico o Edital 002/2023, não possui arrimo na Lei Municipal que estabelece isenção para Concurso Público, na qual entabula condições para o benefício.

Desta forma, a Comissão não acata a Impugnação mantendo o Edital 002/2023 sem alterações, com base nos fundamentos apresentados.

Da suposta ausência de data de homologação:

De acordo com o texto no item 10.1 está entabulado que:

“Divulgada as notas e classificação, transcorridos os prazos, decididos os recursos porventura interpostos, o Resultado Final do Teste Seletivo será Homologado, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal, Estado do Paraná...”

É notório que ao efetuar a leitura na íntegra do edital, fica comprovado que o item 10.1 só ocorrerá após transcorridas as demais etapas, ou seja, caso a etapa anterior transcorra em dia que não é útil, mas que está previsto a contagem, a publicação do ato poderá ocorrer no dia útil subsequente, não maculando assim o processo nem gerando vícios que desabonem.

Há que se considerar que a data da conclusão do processo transcorra em véspera de final de semana, portanto, a decisão poderá sem prejuízos ser publicado na segunda feira, isto porque, o município só efetua publicações em dias não uteis, quando há questões excepcionais e emergenciais.

Desta forma, a Comissão não acata a Impugnação mantendo o Edital 002/2023 sem alterações, com base nos fundamentos apresentados.

DA DECISÃO

Diante de todo conteúdo examinado, a Comissão **NEGA PROVIMENTO** ao recurso do Impugnante.

Faxinal, 07 de julho de 2023.

**COMISSÃO ESPECIAL PARA COORDENAR O PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

ADRIELE ROBERTA CARREIRA DE OLIVEIRA

ANDREIA NEVES DUARTE DA SILVA

ANGELICA MOREIRA DA SILVA

FERNANDA PORTELA DA COSTA

JUCELIA APARECIDA DE SOUZA